



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.785**

Veda a contratação, em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços condenado pelos crimes que especifica (“Lei da Ficha Limpa nas Creches e Escolas”); e altera as Leis 5.088/1997 e 8.372/2014, para prever providência correlata no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Tutelar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de setembro de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É vedada a contratação em estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, bem como em entidades de acolhimento institucional, de servidor, empregado ou prestador de serviços, ainda que temporário ou eventual, com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:

I - no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

II - no Título II - Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);

III - na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);

IV - na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a estabelecimentos privados e públicos municipais.

§ 2º. Consideram-se entidades de acolhimento institucional aquelas que atuam no âmbito da execução do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º.** Não será concedida licença de funcionamento para estabelecimento de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e para entidade de acolhimento institucional que tenha em seu quadro de sócios, gestores ou administradores pessoa





com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º.

**Art. 3º.** O servidor público da rede municipal de ensino que vier a ter condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado pelos crimes referidos no “caput” e incisos do art. 1º poderá, após o devido processo legal administrativo, receber a pena de demissão com a nota “a bem do serviço público”.

**Art. 4º.** O art. 2º da Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Educação, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“§ 3º. Não poderá ser membro deste Conselho a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:*

*I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);*

*II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);*

*III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);*

*IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)*

**Art. 5º.** O art. 15 da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, que regula o Conselho Tutelar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“Parágrafo único. Não poderá ser candidata a membro do Conselho Tutelar a pessoa com condenação definitiva ou proferida por órgão colegiado por crime cometido com violência ou grave ameaça, e também por aqueles previstos:*

*I – no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);*

*II – no Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio e no Título VI – Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei Federal nº 2.848/1940);*

*III – na Lei dos Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990);*

*IV – na Lei de Drogas (Lei Federal nº 11.343/2006).” (NR)*

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de dois mil e vinte e dois (13/09/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
*Presidente*

